



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1094406 - SP (2017/0099446-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DANIELE MINGUINI MARTINS
ADVOGADO : DAVID CHRISTOFOLETTI NETO - SP158929
AGRAVADO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
PROCURADOR : HENRY ÂNGELO MODESTO PERUCHI - MG097891
ADVOGADO : ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E OUTRO(S) - SP119266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 514 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1094406 - SP (2017/0099446-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DANIELE MINGUINI MARTINS
ADVOGADO : DAVID CHRISTOFOLETTI NETO - SP158929
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
PROCURADOR : HENRY ÂNGELO MODESTO PERUCHI - MG097891
ADVOGADO : ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E OUTRO(S) - SP119266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 514 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELE MINGUINI MARTINS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 399/501, em que conheci do agravo da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO para dar provimento ao seu recurso especial a fim de, afastado o indeferimento liminar da inicial, nos termos da Súmula 514 do STF, determinar o prosseguimento da ação rescisória na Corte de origem.

Aduz a parte agravante "[...] que não se trata de aplicação da súmula 514 do C. STF, vez que mesmo sendo possível a propositura de ação rescisória quando não esgotada as vias recursais anteriores ao trânsito em julgado, a ação rescisória tem caráter excepcional e somente será recebida quando presente algum dos elementos elencados no art. 485 do CPC/1973, o que já restou demonstrado de forma incontroversa não restou configurado no pleito da autarquia" (e-STJ fl. 417).

Requer, assim, a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, nos termos da Súmula 514 do STF, "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos". Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÕES. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO

1. Ação rescisória ajuizada em 11/2/2015. Autos atribuídos à Relatora em 13/12/2016.

2. O propósito da ação é verificar se a decisão rescindenda, ao fixar o critério de apuração do valor patrimonial da ação a ser utilizado para fins de cálculo do valor exequendo, violou a coisa julgada.

3. Na esteira da Súmula 514/STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

4. A Súmula 343/STF é inaplicável à hipótese, na medida em que o pedido deduzido pela autora se fundamenta em violação à coisa julgada (art. 485, IV, CPC/73), não importando, portanto, se há ou não interpretação controvertida nos Tribunais a respeito do tema que foi objeto da decisão rescindenda. O fato de a presente ação ter como fundamento violação à coisa julgada também configura motivo para rechaçar a alegação de que o objetivo da autora é meramente discutir a justiça da decisão.

5. A decisão rescindenda, ao julgar recurso especial interposto pela ré na fase de cumprimento de sentença, estabeleceu critério de apuração do valor patrimonial da ação em descompasso com o que havia sido definido, em acórdão transitado em julgado, pelo juízo de segundo grau.

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

(AR 5.554/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 03/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 514/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SENTENÇA PROFERIDA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O "Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 514/STF, firmou orientação no sentido da admissibilidade da Ação Rescisória, mesmo que, em face do *decisum* transitado em julgado, não se tenham exaurados todos os meios processuais de irrisignação legalmente previstas" (REsp 1.212.354/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. É deficiente, na sua fundamentação, o recurso que traz precedentes cujo fato gerador é diverso do caso retratado nos autos, pelo que incide a Súmula 284/STF.

3. À época da sentença, outra era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, a cancelar o cabimento e a procedência da ação rescisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

In casu, o aresto hostilizado, ao entender pelo indeferimento liminar da inicial da ação rescisória, uma vez que da "[...] sentença caberia recurso de apelação que, entretanto, não foi interposto [...]" (e-STJ fl. 89), diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá remanescer.

O alegado não preenchimento das hipóteses constantes do art. 485 do CPC/1973, sustentado pela parte ora agravante, além de ser questão estranha à controvérsia devolvida a esta Corte por meio do apelo nobre da parte adversa – que se limitou ao questionamento da fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça acima aludida –, deverá ser analisado em momento oportuno pelo órgão jurisdicional *a quo*.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.094.406 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0099446-0

Número de Origem:

21231422220148260000 0001032-48.2012.8.26.0510 510.01.2012.001032-0 190/2012 10324820128260510
5100120120010320 1902012

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

PROCURADORES : HENRY ÂNGELO MODESTO PERUCHI - MG097891

ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E OUTRO(S) - SP119266

AGRAVADO : DANIELE MINGUINI MARTINS

ADVOGADO : DAVID CHRISTOFOLETTI NETO - SP158929

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELE MINGUINI MARTINS

ADVOGADO : DAVID CHRISTOFOLETTI NETO - SP158929

AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

PROCURADOR : HENRY ÂNGELO MODESTO PERUCHI - MG097891

PROCURADOR ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E OUTRO(S) - SP119266

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021